



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.907-C, DE 2003
(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição da emenda de nº 1/2004 apresentada na Comissão (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela inconstitucionalidade da emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão (1)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator (1)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as editoras, gráficas e demais empresas dedicadas à edição e a impressão de material didático, obrigadas a publicar mensagens educativas sobre os males e os riscos inerentes ao uso do tabaco e do álcool , nas contracapas de cadernos e livros escolares.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por que publicar mensagens educativas nas contracapas de cadernos e livros escolares, sobre os males e os riscos do uso do tabaco e do álcool ?

Porque é principalmente pela publicidade que o tabaco e o álcool são disseminados na sociedade. Daí o entendimento de que uma das ações mais efetivas e eficientes contra os males e os riscos acarretados pelo fumo e pelas bebidas alcoólicas deve ser pela via da publicidade pedagógica.

De fato, as pessoas, mas sobretudo os jovens, são muito sensíveis as mensagens publicitárias, em geral bem feitas e atraentes, particularmente quando procuram vender uma imagem de sucesso e conquista associadas ao uso do tabaco e do álcool. Portanto, há que se enfrentar o desafio de se contrabalançar toda essa força publicitária com mensagens educativas que alertem a população em geral, mas sobretudo a infância e a adolescência, sobre os efeitos maléficos, sobejamente conhecidos, do uso do fumo e das bebidas alcoólicas, mesmo quando consumidos por curto prazo.

Para tanto, estou convencido de que os veículos mais eficientes para a ação pedagógica a respeito do tabaco e do álcool são os cadernos e livros didáticos, pois todas as crianças e adolescentes, e também parcela considerável da população

adulta, como pais, mestres e estudantes maduros, são expostas a esse tipo de material escolar.

É com esse intuito educativo que submeto a presente proposição à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala de Sessões, em 04 de Setembro de 2003

Deputado Rubens Otoni

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
1907/2003

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Seguridade Social e Família

AUTOR: DEPUTADO Carlos Eduardo Cadoca

PARTIDO
PMDB

UF
PE

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art 1º do Projeto de Lei nº 1907/2003, a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam as editoras, gráficas e demais empresas dedicadas à edição e à impressão de material didático, obrigadas a publicar mensagens educativas sobre os males e os riscos inerentes ao uso do tabaco e do álcool, elaboradas pelo Ministério da Saúde, nas contracapas de cadernos e livros escolares editados no Brasil, para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior.

Parágrafo único. O espaço separado para a veiculação da mensagem deverá ser de pelo menos um oitavo da área da página e o texto deverá ser impresso em destaque.

JUSTIFICAÇÃO:

Não basta à proposição, dispor que mensagens serão veiculadas nas contracapas de cadernos e quaisquer livros didáticos. Para que se alcance o objetivo educacional e preventivo ao consumo de tabaco e bebidas alcóolicas em excesso, é fundamental que as mensagens sejam elaboradas pelo Ministério da Saúde (órgão governamental onde se concentram os especialistas que sabem exatamente como atingir o público-alvo) e que tenham a sua visibilidade pelo estudante, assegurada.

É também importante ressaltar que esta proposição não terá eficácia se desejarmos que os livros importados, muito utilizados em nossas faculdades, também contenham a supramencionada mensagem.

01/10/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------	------------------------

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei acima epigrafado, o Deputado Rubens Otoni propõe a obrigatoriedade de mensagens educativas sobre os males e riscos decorrentes do uso do tabaco e do álcool, nas contracapas de cadernos e livros escolares.

Segundo o Autor, os jovens são muito sensíveis à propaganda do tabaco e do álcool, que vendem uma imagem dos produtos associada a sucesso e conquista. Um forma de se contrapor à força dessa publicidade é pela veiculação de mensagens educativas que alertem esse público dos efeitos maléficis do uso do fumo e do álcool.

Ao Projeto foi apresentada uma emenda, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que pretende delegar ao Ministério da Saúde a elaboração das mensagens a serem publicadas nos cadernos e livros escolares, bem como estabelecer como campo de aplicação da lei o ensino fundamental, médio e superior, determinando, ainda, o espaço que deve ser destinado para tais mensagens.

O Projeto será analisado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto e, quanto à admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como meritória a iniciativa do Autor da presente Proposição, pois entendemos que a mesma contribuirá para a disseminação de informação valiosa sobre os males causados pelo uso do fumo e do álcool.

O veículo proposto para a inserção das mensagens educativas voltadas para a prevenção é de grande alcance, pois atinge parcela considerável da população de crianças e de adolescentes, que é justamente o segmento mais vulnerável e que pode ser conscientizado antes de se iniciar no uso dessas substâncias. Além disso, deve-se considerar a capacidade desses veículos em ampliar a disseminação das mensagens, já que eles podem atingir outros grupos, como os familiares e professores.

Quanto à emenda apresentada, cremos que é uma boa medida remeter a elaboração das mensagens ao Ministério da Saúde, pois isso garante a credibilidade e a adequação técnica das mensagens publicadas. Também, é importante garantir a visibilidade da mensagem educativa, pois do contrário ela não terá eficácia. No entanto, não se deve determinar na lei o tamanho do espaço a ser destinado para as mensagens. Essa definição é mais apropriada para o regulamento, o que permite maior flexibilidade.

Não entendemos como pertinente incluir os estudantes de nível superior na abrangência da lei, pois não é muito apropriado falar de livros escolares ou didáticos para essa fase do ensino. Eles estarão atendidos pela publicação de mensagens nos cadernos escolares, os quais são acessíveis a qualquer pessoa.

Assim, apresentamos duas emendas, para contemplar os aspectos que julgamos devam ser inseridos na Proposição.

Do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, nos termos das emendas anexas e rejeitamos a emenda apresentada pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2003.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei:

"Parágrafo único. A impressão das mensagens deverá garantir a sua visibilidade, nitidez e leitura, e será feita em espaço compatível, segundo normas constantes do regulamento."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"2º Caberá ao Ministério da Saúde a elaboração das mensagens referidas no art. 1º."

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.907/2003, com emendas, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, José Mendonça Bezerra.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei:

"Parágrafo único. A impressão das mensagens deverá garantir a sua visibilidade, nitidez e leitura, e será feita em espaço compatível, segundo normas constantes do regulamento."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004
Deputado EDUARDO PAES
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"2º Caberá ao Ministério da Saúde a elaboração das mensagens referidas no art. 1º."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº 01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº
1907/2003**

COMISSÃO DE Educação e Cultura			
AUTOR: DEPUTADO Carlos Eduardo Cadoca	PARTIDO PMDB	UF PE	PÁGINA 01/01
<p>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA ADITIVA</p> <p>Dê-se ao art 1º do Projeto de Lei nº 1907/2003, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º. Ficam as editoras, gráficas e demais empresas dedicadas à edição e à impressão de material didático, obrigadas a publicar mensagens educativas sobre os males e os riscos inerentes ao uso do tabaco e do álcool, elaboradas pelo Ministério da Saúde, nas contracapas de cadernos e livros escolares editados no Brasil, para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO:</p> <p>A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade, o parecer do eminente relator, Deputado Darcísio Perondi. Apesar de as duas emendas de relator refletirem o cerne da emenda EMC 1/2003 CSSF de minha autoria, creio ser necessário reapresentá-la nesse Colegiado, cuja competência regimental está mais próxima ao mérito da proposição em tela.</p> <p>Um dos pontos considerados não pertinentes pela CSSF é a extensão da lei aos livros utilizados pelos estudantes de nível superior. Acredito que, além da inserção nos cadernos escolares, utilizados por estudantes de vários níveis, poderíamos sim, estender a política de conscientização aos graduandos ou pós-graduandos que adquirirem publicações editadas no Brasil. Vale lembrar que nas faculdades também há potenciais consumidores de tabaco e álcool - que merecem a nossa proteção.</p>			
27/04/04 DATA		ASSINATURA PARLAMENTAR	

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1907, de 2003, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, trata da obrigatoriedade de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool em material escolar.

Ao passar pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, a iniciativa legislativa foi aprovada com base no Parecer do nobre Deputado DARCÍSIO PERONDI, que ofereceu duas emendas de Relator, aprovadas pela CSSF, e rejeitou uma outra, de autoria do ilustre Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA.

A proposição em pauta chegou à Comissão de Educação e Cultura - CEC, onde, no prazo regimental, recebeu uma emenda, também do Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA, cabendo agora o exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Os jovens são muito sensíveis, como bem afirma o eminente autor da proposta em apreço, à publicidade de um modo geral, e particularmente à referente ao tabaco e ao álcool. Isso, certamente, se deve à força motivadora das imagens de sucesso e conquista que vêm associadas aos anúncios de produtos de tabaco e do álcool. E sabe-se bem que há hoje uma explosão desse tipo de publicidade em jornais, revistas, painéis e outros veículos, inclusive nos meios radiofônicos e televisivos, às vezes de modo dissimulado, por exemplo, nas novelas.

Um contrapeso a essas mensagens, - certamente prejudiciais para um ser em formação, como as crianças e os adolescentes -, é veicular advertências educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool nos materiais didáticos de grande consumo na infância e na adolescência, a saber, cadernos e livros escolares. Este é o objetivo da iniciativa legislativa do nobre Deputado RUBENS OTONI, de mérito educacional e cultural indiscutíveis, pelo seu potencial de alcance na prevenção dos riscos e dos males do tabaco e do álcool.

A emenda aditiva submetida à CEC pelo ilustre colega, Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA, semelhante à que apresentou na CSSF, e que lá foi rejeitada, faz menção aos níveis de ensino (fundamental, médio e superior). Creio ser melhor deixar sem mencionar no PL a especificação de nível de ensino, uma vez que cadernos e livros escolares atingem estudantes de um modo geral, fora dos níveis formais, por exemplo, na educação especial, na educação de jovens e adultos e até mesmo nos cursos pós-graduados e de extensão. Por isso, deixo de acatar essa emenda. Contudo, aceito as duas emendas de Relator oferecidas na CSSF,

por entender que aperfeiçoam a proposta original, ao definir certos atributos sobre a impressão das mensagens no material escolar e ao envolver o Ministério da Saúde na sua elaboração.

Voto, assim, pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1907, de 2003, de autoria do eminente Deputado RUBENS OTONI, nos termos do texto aprovado pela CSSF, com suas duas emendas de Relator, e com rejeição, pelos motivos que apresentei, das emendas apresentadas à CSSF e à CEC pelo nobre parlamentar, Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado Osmar Serraglio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.907/2003, a EMR 1 CSSF, e a EMR 2 CSSF, e rejeitou a EMC 1/2003 CSSF, e a EMC 1/2004 CEC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RUBENS OTONI, que tem por objetivo tornar obrigatória a publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que o tabaco e o álcool são disseminados na sociedade pelos meios de comunicação, sobretudo entre os jovens, mais sensíveis às mensagens publicitárias. Nesse sentido, entende o autor necessária a existência de publicidade pedagógica destinada a crianças e adolescentes sobre os efeitos maléficis do tabaco e do álcool, sendo os livros e cadernos escolares os veículos mais eficientes para tanto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, com duas emendas: uma, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º para tratar da legibilidade das mensagens, e outra que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração das mensagens a serem veiculadas; e pela rejeição da emenda apresentada naquela Comissão pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Educação e Cultura, que também aprovou de forma unânime o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou as emendas apresentadas nas duas comissões pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, e das emendas apresentadas nas comissões que analisaram o mérito da proposição, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX e XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, à exceção de seu art. 2º, que é inconstitucional, ao impor prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, representando indevida violação ao princípio da separação dos poderes insculpido na Carta Magna. O mesmo vício macula a Emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atribui responsabilidade ao Ministério da Saúde.

A Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e as emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca e rejeitadas, respectivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Educação e Cultura são constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto, a Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e as emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca nas comissões de mérito harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação. A Emenda nº 2, da Comissão de Seguridade Social e Família, é injurídica.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao projeto, à Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e às emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca nas comissões de mérito, estando todas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, com a emenda em anexo; da Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família; das emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca e

rejeitadas nas comissões de mérito; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.907-B/2003, da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo

Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO